



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

Autógrafo de Lei n. 29, de 27 de agosto de 2026.
(Projeto de Lei Ordinária nº 021, de 03 de agosto de 2026)

“Dispõe sobre a alteração da destinação administrativa do equipamento público denominado Balneário Público Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos para Parque Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos, redefine suas finalidades institucionais, altera a lei municipal nº 887, de 12 de dezembro de 2025, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO faz saber que o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica alterada a destinação administrativa do equipamento público municipal denominado Balneário Público Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos, passando a constituir-se como Parque Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos, permanecendo como bem público de uso comum do povo.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput não implica desafetação do bem público, permanecendo sua natureza jurídica inalterada, nos termos do Código Civil.

Art. 2º O art. 1º da Lei Ordinária nº 887, de 12 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado Parque Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos o equipamento público localizado na Rua 05, s/n, Portal do Lago, Município de Augustinópolis/TO.”

Art. 3º Fica integralmente preservada a homenagem prestada ao Senhor Joaquim Domingos de Almeida Santos, permanecendo sua denominação vinculada ao equipamento público municipal.

Art. 4º O Parque Municipal Joaquim Domingos de Almeida Santos destina-se à promoção do interesse público, tendo como finalidades:

- I – preservação ambiental;
- II – proteção dos recursos naturais;
- III – turismo sustentável;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

IV – lazer;

V – recreação;

VI – convivência comunitária;

VII – atividades esportivas;

VIII – atividades culturais;

IX – educação ambiental;

X – desenvolvimento turístico;

XI – realização de eventos públicos;

XII – implantação de equipamentos esportivos;

XIII – incentivo às práticas de caminhada, ciclismo e atividades ao ar livre;

XIV – implantação de áreas de contemplação, convivência e paisagismo;

XV – demais atividades compatíveis com a natureza de parque urbano.

Art. 5º A alteração promovida por esta Lei decorre da necessidade de adequação da classificação administrativa do equipamento público à sua efetiva utilização pela população, considerando que:

I – o espaço possui características predominantemente ambientais, recreativas e paisagísticas;

II – a utilização pública atualmente desenvolvida extrapola a finalidade originalmente atribuída ao empreendimento;

III – a nomenclatura "Parque Municipal" representa de forma mais adequada sua função social;

IV – a alteração fortalece as políticas públicas de turismo, esporte, cultura, lazer, meio ambiente e desenvolvimento urbano.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

Art. 6º O Poder Executivo poderá implantar no Parque Municipal:

- I – equipamentos esportivos;
- II – playgrounds;
- III – academia ao ar livre;
- IV – anfiteatro;
- V – centro de eventos;
- VI – quiosques;
- VII – espaços gastronômicos;
- VIII – centro de educação ambiental;
- IX – viveiros;
- X – trilhas ecológicas;
- XI – ciclovias;
- XII – jardins temáticos;
- XIII – equipamentos turísticos;
- XIV – demais estruturas compatíveis com sua finalidade.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo elaborar o Plano de Gestão, Conservação, Manutenção e Uso do Parque Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá todas as alterações administrativas decorrentes desta Lei, especialmente:

- I – atualização do cadastro patrimonial;
- II – atualização da identificação do equipamento público;
- III – substituição das placas de identificação;
- IV – atualização dos registros administrativos;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

V – comunicação aos órgãos estaduais e federais competentes;

VI – adoção das providências eventualmente necessárias perante órgãos financiadores ou concedentes da obra, observadas as cláusulas dos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 9º A alteração promovida por esta Lei não modifica:

I – a propriedade do imóvel;

II – sua natureza de bem público de uso comum do povo;

III – as obrigações assumidas pelo Município perante órgãos financiadores;

IV – a finalidade pública do empreendimento.

Art. 10. Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Lei Ordinária nº 887, de 12 de dezembro de 2025, que não conflitem com a presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Augustinópolis/TO, 27 de agosto de 2026.

Antônio Silva Feitosa
Presidente

Luciano Caires N. Almeida
Primeiro Secretário

João Saullo Carreiro Filho
Segundo Secretário